



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 10.943 - DF (2015/0188121-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE : CITIBANK N A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA E OUTRO(S) - RJ107016
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
REQUERIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO -
CIIP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) -
DF002977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO RESCISÓRIA E O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. Na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na ação rescisória, este último deve prevalecer.

3. No caso, restou evidenciada a discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da ação.

4. Observada a orientação do enunciado administrativo n. 4 do STJ, bem como a necessidade de não tornar a exigência do depósito num obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação, razoável, no caso concreto, a aplicação do disposto no § 2º do art. 968 do CPC/15 para fixar em 100 (cem) salários-mínimos, ou o equivalente na data do julgamento, o valor do depósito referido no inciso II do mesmo dispositivo.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, indeferiu pedido de sustentação oral formulado pela requerida e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à impugnação para atribuir à ação rescisória o valor de R\$ 92.547.234,68 (noventa e dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), limitando, todavia, o depósito do inciso II do art. 968 do CPC/15 ao equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos, em parte, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Consignada a presença da Dra. CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA, pela requerida COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO - CIIP, indeferido o pedido de sustentação oral.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 10.943 - DF (2015/0188121-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REQUERENTE : CITIBANK N A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA E OUTRO(S) - RJ107016
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
REQUERIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE
PRECISAO - CIIP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) -
DF002977

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa oferecida por CITIBANK N A nos autos da Ação Rescisória 5.616/PE, de minha relatoria, na qual COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO - CIIP pleiteia a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 512.399/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, tendo sido atribuída à rescisória o valor de R\$ 26.143, 91 (Vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos).

O impugnante sustenta, em resumo, que (a) "*buscando escapar das inevitáveis consequências de mais esta aventura judiciária, a CIIP, burlando a norma do art. 488, II, do CPC, que a compele ao recolhimento de depósito de 5% do valor dado à causa, na ação rescisória, atribuiu a esta ação valor ínfimo, quando aqui pretende, em última análise, abocanhar do CITIBANK quantia superior a R\$ 1.100.000.000,00*" (e-STJ Fl. 3); (b) o benefício econômico pretendido pela CIIP ultrapassa mais de cinquenta mil vezes o valor por ela dado à causa, "*uma vez que a condenação imposta pela sentença da 6a Vara Cível do Recife, acrescida de juros de mora e correção monetária, alcançaria, na data do ajuizamento da rescisória, a quantia de R\$ 1.104.695.904,15*" (e-STJ Fl. 4); (c) deve ser aplicado o entendimento assente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ, no sentido de que na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este o último.

A COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO - CIIP, por sua vez, defende o acerto do valor dado à causa, pois corresponde ao valor da ação originária, Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente.

Aduz, ainda, que (a) *"não há valor concreto apto a provar que seria exatamente o valor indicado pelo impugnante como o correto já que esta questão não foi exaurida pelo Tribunal a quo, pois o CITIBANK não opôs os devidos embargos infringentes, exaurindo a discussão pelo Tribunal a quo, para se ter, desse modo, um valor concreto acerca da pretensão econômica"* (e-STJ Fl. 40); e (b) exigir depósito em patamar milionário é obstaculizar o acesso à Justiça, em nítida ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da impugnação, ao argumento de que *"o valor atribuído à causa encontra-se dissociado do benefício econômico buscado pela parte com a procedência do pedido rescisório"* (e-STJ Fl. 54).

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 10.943 - DF (2015/0188121-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a presente impugnação merece parcial acolhida.

A questão debatida no incidente é relativamente simples e consiste na definição do valor da causa atribuído à AR 5.616/PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se estabelecer se deve ser o valor da causa atribuído à ação originária corrigido monetariamente, segundo a concepção da impugnada, ou, conforme defende o impugnante, o proveito econômico pretendido com a rescisória.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que *"o valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último"* (**AgRg na AR 5.600/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/09/2015**).

No mesmo sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAIS. VALOR PARA EFEITO FISCAL AFASTADO. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS. ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELAS PARTICULARIDADES DO CASO. RENITÊNCIA AO ADITAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

5. O valor da causa nas Ações Rescisórias é o da ação originária corrigido monetariamente ou, quando o montante da vantagem objetivada for diverso do valor da primeira ação, o do benefício econômico visado.

(...)

8. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o correto valor da causa, nos termos dos arts. 17, IV, VI e VII do CPC e 18 do CPC. (EDcl na AR n. 4.612/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/09/2011).

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA ATUALIZADO MONETARIAMENTE OU O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, SE PROVADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, nas ações rescisórias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor.

2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente.

(Pet 1524/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 09/06/2009)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: **AgInt no REsp 896.571/SE (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 17/06/2016); REsp 1.492.775/MG (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/03/2015); AgRg no AREsp 612.727/PI (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/04/2015); AgRg no REsp 1.358.494/PA (Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 12/02/2015); Pet 9.892/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/03/2015); AgRg na Pet 9.662/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 01/10/2013).**

No presente caso, muito embora o valor indicado pela COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO - CIIP seja, segundo alega, o valor da causa originária atualizado (R\$ 26.143,91 - vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos), tenho que o valor correto para a causa deve corresponder ao proveito econômico que a autora da rescisória busca com o provimento desta.

Na hipótese, as razões deduzidas pela parte requerida na petição inicial da Ação Rescisória 5.616/PE levam à conclusão de que o valor dado à causa não corresponde ao benefício econômico efetivamente pretendido, uma vez que se requer *"a decretação da procedência da ação, para rescindir a v. decisão proferida no REsp nº 512.3699, para que, na forma da lei, seja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecida a condenação resultante do dever de indenizar" (e-STF Fl. 36, dos autos da ação rescisória em apenso).

Com efeito, o acórdão que se pretende rescindir, ao conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial do CITIBANK N A, reformou a sentença que julgara procedente o pedido de indenização por "*perdas e danos*" no valor de R\$ 92.547.234,68 (e-STJ Fl. 198 dos autos em apenso), sem atualização monetária.

Percebe-se, portanto, a imensa discrepância entre o valor atribuído à ação rescisória e o real benefício patrimonial buscado pela autora da demanda desconstitutiva, ainda que tal valor não esteja devidamente atualizado, impondo-se o acolhimento da impugnação apresentada pelo réu da rescisória.

Todavia, observada a orientação do enunciado administrativo n. 4 do STJ ("*nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial*"), bem como a necessidade de não tornar a exigência do depósito num obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação - já que, apesar não mensurado especificamente o proveito econômico pelo próprio autor da rescisória, houve uma condenação que alcançaria a cifra superior a noventa milhões de reais, sem atualização -, penso ser razoável a aplicação do disposto no § 2º do art. 968 do CPC/15 para fixar em 100 (cem) salários-mínimos, ou o equivalente na data do julgamento, o valor do depósito referido no inciso II do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para atribuir à ação rescisória o valor de R\$ 92.547.234,68 (noventa e dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), limitando, todavia, o depósito do inciso II do art. 968 do CPC/15 ao equivalente a 100 (cem) salários-mínimos.

Intime-se a COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO - CIIP para complementar o valor das custas e do depósito de 5% (cinco por cento) de que trata o art. 968, II, do CPC/1973.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Rescisória 5.616/PE.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 10.943 - DF (2015/0188121-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, é certo que o Enunciado Administrativo n. 4 estabelece: "Nos feitos de competência cível originária e recursal do Superior Tribunal de Justiça, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça, a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos no CPC".

Não se está aqui a discutir ato processual a ser praticado na data de hoje, mas julgando ato processual praticado sob a égide do Código revogado, cuja validade deve ser com base nele aferida.

Devemos, pois, julgar de acordo com a lei vigente à época em que proposta a ação, em 2015, e também vigente à época em que impugnado o valor da causa. Qual o valor que deveria ter sido atribuído à causa, cuja alteração foi requerida na impugnação? O valor de R\$ 1.104.695.904,15 (um bilhão, cento e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e quatro reais e quinze centavos). Isso em julho de 2015.

Portanto, não se cuida aqui de dizer como serão os atos procedimentais desta sessão. Não se trata de decidir se, hoje, há direito à sustentação oral ou se a pauta deve ser publicada com antecedência do CPC antigo, porque a ação foi ajuizada antes. Não, a pauta tem que ser publicada de acordo com o CPC novo, porque a sessão de julgamento se dá hoje. Mas o julgamento do ato processual deve ser feito de acordo com a lei processual vigente à época. Na época, ele deveria ter fixado o valor da causa conforme a pretensão econômica, na linha da jurisprudência citada no voto do eminente Relator, e o fez com base no valor da causa, o que gerou um valor ínfimo.

Tudo isso é incontroverso. Qual é a consequência do valor da causa numa rescisória? É importantíssimo, porque, na forma do CPC vigente à época em que ajuizada a ação, havia a obrigação de o autor depositar 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, sob pena de não prosseguir a rescisória. Portanto, penso eu que, não estando em questão a rescisória ajuizada após o CPC novo, não tem incidência o artigo do CPC de 2015, que faz essa limitação de mil salários mínimos.

Portanto, *data maxima venia*, dou provimento integral a esse incidente de impugnação ao valor da causa para fixar no valor postulado pela parte, que é o valor da pretensão almejada na rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0188121-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 10.943 / DF

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CITIBANK N A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

FREDERICO JOSE FERREIRA E OUTRO(S) - RJ107016

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445

REQUERIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO - CIIP

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença da Dra. CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA, pela requerida COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO - CIIP, indeferido o pedido de sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, preliminarmente, indeferiu pedido de sustentação oral formulado pela requerida e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à impugnação para atribuir à ação rescisória o valor de R\$ 92.547.234,68 (noventa e dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), limitando, todavia, o depósito do inciso II do art. 968 do CPC/15 ao equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos, em parte, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.